

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0504 / 2003	DE	2003
----------------	------------------	----	------

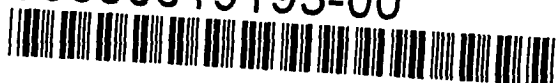
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0504 / 2003	DE	20/08/2003
----------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	VANDERLEI JANGROSSI
-------------	----------	---------------------

EMENTA:	"DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE SINALIZAÇÃO LUMINOSA PARA ORIENTAÇÃO NOS EQUIPAMENTOS FIXOS OU VOLANTES QUE EXERCEM O CONTROLE E A FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO NAS VIAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
---------	--

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 16:56:33

00000019193-00



ARQUIVADO EM 29/10/2004

Viviane R. P.

VIVIANE REBELO PO
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Vanderlei Jangrossi

Folha nº 01 do proc.
Nº 504 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

"Quando os justos governam, alegra-se o povo, mas, quando
o ímpio domina, o povo geme" – Provérbios 29:2

LIDO HOJE 20 AGO 2003
AS COMISSÕES DE:

Constituição, Justiça
Transito, Transportes
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01-0504/2003

Dispõe sobre a colocação de sinalização luminosa para orientação nos equipamentos fixos ou volantes que exercem o controle e a fiscalização do trânsito nas vias públicas, e dá outras providências.

Câmara Municipal de São Paulo decreta:

- Art. 1º - Todos os equipamentos fixos ou volantes que exercem o controle e a fiscalização do trânsito nas vias públicas deverão conter sinalização luminosa.
- Art. 2º - A sinalização prevista nesta lei deverá estar no aparelho, a fim de advertir os motoristas sobre a existência de equipamentos que controlam e fiscalizam o trânsito.
- Art. 3º - Os equipamentos que trata o Art 1º desta Lei, caracterizam-se por meio elétrico, eletrônico ou fotográfico.
- Art. 4º - O Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados a fim de se cumprir as disposições da presente Lei.
- Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Vanderlei Jangrossi
Vereador

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

20 AGO 2003

J. B. h. A. S.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M...) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
03 08/09/23 al GO

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Vanderlei Jangrossi

Folha nº 02 do proc.
Nº 504 de 03
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

“Quando os justos governam, alegra-se o povo, mas, quando
o ímpio domina, o povo geme” – Provérbios 29:2

JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito é o conjunto de normas que estabelece diretrizes para a segurança, fluidez, conforto, defesa ambiental e educação.

Embasado nestas inovações, cumpre-nos destacar que os equipamentos fixos ou volantes, colocados nas vias públicas, a fim de exercer o controle a fiscalização do trânsito, educam os motoristas, fazendo-os cumprir a velocidade permitida.

A idéia de que as normas, regras na legislação do trânsito instituída no Novo Código Nacional de Trânsito foram extraídas de estudos e adequações na legislação a fim de instruir e garantir a segurança dos motoristas e pedestres.

Os equipamentos de fiscalização das vias públicas, também conhecido por todos, como radares, tem colaborado em muito com a redução dos acidentes, pois criou-se uma consciência no que diz respeito a velocidade e os cuidados que os condutores devem ter, e este é o propósito para qual são colocados, não o de auferir receitas.

A Resolução n.º 79, de 19 de novembro de 1998, que estabelece a sinalização indicativa de fiscalização, estabelece como as placas indicativas e sinalizadoras deverão estar postas, porém verificamos a necessidade de chamar à atenção para o local aonde realmente se encontram os equipamentos, para que haja consciência e o motorista sempre trafegue na velocidade recomendada para a segurança.

Espero que este projeto, quando aprovado, venha acrescentar no real propósito de educar e conscientizar a todos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 01-504 de 2003 15.09.03 (a) 00

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto consta
PL 104/99 194/00, 608/02, ANDAMENTO

EM 15/09/03

1 00

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo

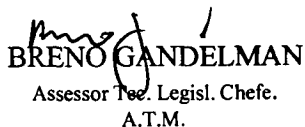
Ao Nobre Vereador ~~Vanderlei~~ Jangrossi:
Para se manifestar sobre o PL 104/99.

/ /


ARSELINO TATÃO
Presidente

Ao Nobre Vereador VANDERLEI JANGROSSI:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

27/09/03


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 28 / 04 / 2004

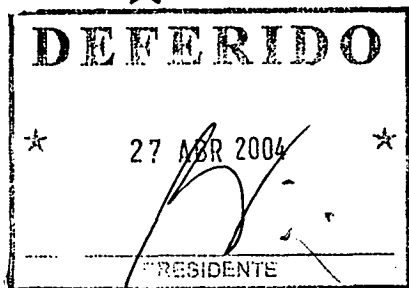
(a) ANIL NCAS

Agente DE/10.913



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Vanderlei Jangrossi

Folha nº 04	do proc.
nº 01-584	de 2004
MIRANDA DA M. L. L. L.	
Agente de Apoio Legislativo	

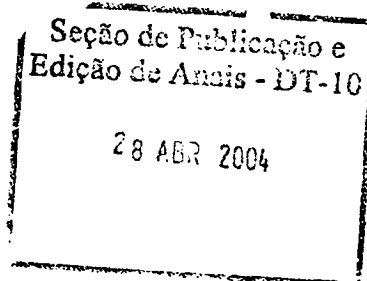


REQUERIMENTO No. 13 - RDS
13- 0760/2004

Requeiro, nos termos e formas regimentais, que seja retirado o Projeto de Lei no. 0504/2003, de minha autoria, para maiores estudos.

Sala das Sessões, em 22 de Abril de 2004.


Vanderlei Jangrossi
Vereador - PSL



À SGP-33

Arquivar o presente processo

29.04.2004

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 04 fls.

Arquivado em 29.04.2004

O Func.º

JOSE ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33